



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.132 - MG (2019/0197003-7)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : WALLISON ARAUJO FIGUEIREDO (PRESO)
ADVOGADO : FABIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - MG123160
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO E ENVOLVIMENTO DE MENOR. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUTORIA DELITIVA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE INTERRUPTÃO OU REDUÇÃO DA ATIVIDADE CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO AO MEIO SOCIAL. RECORRENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. É certa a inadmissibilidade do enfrentamento da alegação acerca da autoria delitiva, ante a necessária incursão probatória, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*. Tal exame deverá ser realizado pelo juízo competente para a instrução e julgamento da causa.

2. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

3. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, após a demonstração da materialidade delitiva e dos indícios da autoria, entenderam que restou demonstrada a gravidade da conduta e a periculosidade do recorrente, evidenciadas pelos fortes indícios de que seja integrante de organização criminosa com complexa estrutura, responsável por tráfico de drogas, armas e munições e por homicídios, tendo sido observada nítida divisão de tarefas, bem como a participação ativa de menores. O recorrente atua na função de matador, sendo responsável por cobrar dívidas e coibir informantes que atentassem contra os interesses do grupo, circunstâncias que, somadas ao fato de o réu possuir outros registros criminais, demonstram risco ao meio social e a necessidade de interromper ou reduzir a atividade do grupo criminoso. Nesse contexto, e considerando, ainda, que o recorrente teria permanecido foragido, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva.

5. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

6. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

7. Recurso em *habeas corpus* conhecido em parte e, nesta extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de outubro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.132 - MG (2019/0197003-7)

RECORRENTE : WALLISON ARAUJO FIGUEIREDO (PRESO)
ADVOGADO : FABIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - MG123160
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por WALLISON ARAUJO FIGUEIREDO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no julgamento do HC n. 1.0000.19.053274-7/000.

Extraí-se dos autos que o recorrente teve a prisão preventiva decretada em 2/2/2019 e restou denunciado, em 23/11/2018, pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33, 35, c/c art. 40, incisos IV e VI, da Lei n. 11.343/2003 e no art. 2º, §§ 2º e 4º da Lei n. 12.850/13 (tráfico de drogas e associação para narcotráfico, com emprego de arma de fogo e com envolvimento de menor e organização criminosa). Em 31/1/2019 o Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de revogação da custódia e o mandado de prisão somente foi cumprido em 2/2/2019.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão assim ementado:

“HABEAS CORPUS”. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NEGATIVA DE AUTORIA. DESCABIMENTO DA ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS. VIA IMPROPRIA. IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO DA ORDEM DE PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRESENÇA DOS REQUISITOS FÁTICOS (ART. 312 DO CPP) E INSTRUMENTAIS (ART. 313, I, DO CPP) DA MEDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. A ação de “Habeas Corpus” não se presta à análise aprofundada das provas dos autos, a qual somente é cabível no curso da ação penal principal. 2. Tendo sido decretada a prisão preventiva do paciente pela prática dos delitos de tráfico de substâncias entorpecentes, associação para o tráfico de drogas e organização criminosa, presentes a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria, inexistente constrangimento ilegal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na decisão que, fundamentadamente, decretou a sua segregação cautelar, visando a garantir a ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal. 3. O princípio do estado de inocência, estatuído no artigo 5º, LVII, da Constituição da República, não impede a manutenção da prisão provisória, quando presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. 4. A Lei 12.403/2011 alterou todo o sistema de medidas cautelares do Código de Processo Penal, preconizando de forma expressa o princípio da proporcionalidade, composto por dois outros, quais sejam: adequação e necessidade. 5. A prisão preventiva, espécie de medida cautelar, passou a ser exceção na sistemática processual, dando, o quanto possível, promoção efetiva ao princípio constitucional da não-culpabilidade. 6. Embora medida extrema, a manutenção da segregação cautelar pode ser determinada, sempre que presentes os requisitos exigidos pelo Código de Processo Penal, em seus artigos 312 e 313. 6. Sendo os crimes de tráfico de substâncias entorpecentes, associação para o tráfico de drogas e organização criminosa apenados com reprimenda máxima, privativa de liberdade, superior a quatro anos, é admissível a manutenção da segregação provisória, como forma de garantia da ordem pública. 7. Não se mostrando adequadas e suficientes, no caso concreto, as medidas cautelares diversas da prisão, não poderão ser aplicadas, mormente quando presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva. 8. As condições pessoais favoráveis do paciente, mesmo quando comprovadas nos autos, por si sós, não garantem eventual direito de responder ao processo em liberdade, quando a necessidade da segregação se mostra patente como forma de garantia da ordem pública. 9. Ordem denegada (fl. 313).

No presente recurso, alega que não teria sido comprovada sua participação nas condutas que lhe são imputadas. Assevera não terem sido demonstrados indícios mínimos de autoria e nem prova da materialidade delitiva por parte do paciente.

Sustenta ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP, de modo que a custódia cautelar não estaria suficientemente fundamentada.

Alega que a existência de ações penais em andamento não é motivação hábil a justificar a imposição da segregação *ante tempus*.

Destaca suas condições pessoais favoráveis e indica a suficiência da aplicação de medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP.

Requer, assim, a concessão da liberdade provisória, mediante a aplicação de medidas menos gravosas.

Indeferida a liminar (fls. 357) e informações prestadas (fls. 359/378), o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do reclamo (fls. 381/385).
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.132 - MG (2019/0197003-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Conforme relatado, busca-se, no presente recurso, a concessão de liberdade provisória em favor do recorrente.

Verifica-se que o Magistrado de primeiro grau decretou a prisão preventiva sob os seguintes fundamentos:

O representado WALISSON ARAÚJO FIGUEIREDO atuaria como matador, empresta veículo próprio para os demais membros praticarem crime, utilizando-se do referido bem; recolhe dinheiro e comercializa arma para o grupo (f.772 - dos autos 0231.18.016034-4 e f.1274 autos 0231.18.016038-5).

[...]

Os relatórios policiais enfatizaram que o grupo tem abrangência territorial intermunicipal (Município de Ribeirão das Neves -MG - região de Justinópolis, especialmente bairros Tocantins, Menezes, Girassol, Esperança, Paraíso das Piabas, Botafogo, Landi 2a Seção, Areias, Fortaleza e Cruzeiro - Município de Belo Horizonte -MG - especialmente na região Central, bairro Venda Nova e região do Minas Shopping - Municípios de Sete Lagoas -MG, Betim-MG, Sabará-MG e Santa Luzia -MG).

Também consta que o grupo usa e comercializa armas de fogo na atividade, abalar a segurança do sistema Prisional, envolve adolescentes, ordena a prática de crimes de homicídios, disparo de arma de fogo, comércio de arma de fogo, posse de armas e munições de fogo, roubos, ameaças a moradores e o devastador tráfico de drogas é executado a todo vapor, com intensa mercancia.

[...]

Importante dizer que os elementos sumários indicam que o grupo age em nítida divisão de tarefas, de modo que parte atua como 'patrão', 'vendedor', 'gerente', transportador, 'matador', 'vapores', 'distribuidor', 'comandante', 'sub-chefe' e 'olheiros'.

[...]

No caso concreto, impõe-se a decretação da prisão para garantia da ordem pública (art. 312 do CPP)4.

Os elementos constantes nos autos apontaram, nessa análise cognitiva, que a liberdade dos denunciados acarreta sérios riscos à sociedade.

A prova inicial indicou que os denunciados são membros de organização criminosa dotada de grande estrutura; que o esquema é engenhoso, com perfeita distribuição de tarefas, sendo que ora uns e outros atuam como distribuidor, vendedor, 'olheiro', 'vapor', transportador, 'chefes', 'gerentes' e 'líderes', sendo que para o fomento da empreitada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

há invasões de casas e expulsão de moradores.

Durante o cumprimento de mandados de busca e apreensão foram arrecadados aparelhos celulares, anotações, droga, apesar de não ter sido expressiva (2 porções de 'maconha'), quantia em dinheiro, triturador de drogas, binóculo, munições e arma de fogo.

Nesse ponto, particularmente quanto à quantidade de drogas, ela não deve ser avaliada isoladamente. É preciso confrontá-la com os demais elementos probatórios e de convicção já produzidos nos autos, sobretudo as extensas conversas extraídas das interceptações telefônicas, nas quais inclusive há menção de que durante os trabalhos policiais de cumprimento dos mandados de busca e apreensão e prisão parte dos membros conseguiu esconder as drogas e ainda avisar aos demais comparsas, embaraçando os trabalhos e prejudicando a arrecadação dos materiais ilícitos (f.769, 794/795 e 803 dos autos apensos 0231.18.016034 4 e 1874 dos autos 0231.18.016038-5).

Nesse sentido, a audácia da conduta dos membros revela a periculosidade ao meio social, que sequer se intimidaram com a presença da polícia e ainda assim conseguiram esconder as drogas, inviabilizando a apreensão.

Consta ainda que parte dos membros do grupo está presa e de dentro do presídio comanda as ações dos demais que estão em liberdade, sendo que assim o fazem com uso indevido de aparelhos celulares dentro da Unidade Prisional, como também utilizam do direito de visita para repassarem as 'ordens'.

Logo, não só a ordem pública social, mas também a da segurança dos presídios está em sério risco.

Os elementos prefaciais ainda demonstraram que os crimes são perpetrados de modo a abranger diversos Municípios, tais como Município de Ribeirão das Neves -MG - região de Justinópolis, especialmente bairros Tocantins, Menezes, Girassol, Esperança, Paraíso das Piabas, Botafogo, Landi 2a Seção, Areias, Fortaleza e Cruzeiro - Município de Belo Horizonte -MG - especialmente na região Central, bairro Venda Nova e região do Minas Shopping - Municípios de Sete Lagoas -MG, Betim-MG, Sabará-MG e Santa Luzia -MG, o que torna a conduta mais reprovável, grave e nociva à sociedade, revelando nítido risco de rompimento da ordem pública com efeito mais expansivo.

Aliado a isso, ainda consta que os denunciados fomentam o tráfico ilícito de forma intensa e insistentemente, de modo que eles tentam inclusive vender drogas ininterruptamente nas 'bocas de fumo' e pontos de venda de drogas, além de realizarem 'guerras' por disputa de pontos de venda com rivais.

Anote-se que moradores revelaram que após a ação policial de cumprimento dos mandados de prisão temporária houve melhora na tranquilidade da população, que é afetada diretamente pela atividade criminosa em debate (f.906 e v - autos nº 0231.18.016034-4).

[...]

Destarte, em liberdade, há fortes indícios de que os denunciados continuarão a delinquir, sobretudo através do desenvolvimento da atividade ilícita interrompida pela pronta e eficiente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação policial, o que deve ser coibido, por causar intranquilidade no meio social, com rompimento à saúde pública de todos, o que atrai a incidência do art. 282, inciso 1, parte final, do CPP.

Também incide nos autos, a necessidade de garantir a conveniência da instrução criminal.

Consta nos autos que durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão e prisão temporária parte dos réus escondeu as drogas do grupo, bem como avisou outros comparsas para fugirem (f.1874 - 0231.18.016038-5 e f.769; 794/795 e 803 dos autos 0231.18.016034-4).

Todo o trabalho policial de busca e apreensão foi abalado, pois o grupo monitorou a chegada e atuação da polícia, o que repisa a firmeza da atuação do esquema delituoso e sua força voltada para assegurar a sua continuidade.

A ação policial foi acompanhada e monitorada pelos membros, em sério prejuízo aos trabalhos policiais e judiciais. Ademais, parte dos denunciados deixou claro que teme pela vida, pois os líderes são pessoas violentas e praticam homicídios.

Por tais razões, é necessário assegurar a lisura da prova, para evitar prejuízo da busca da verdade e esclarecimento dos fatos, os quais devem ser apurados de forma isenta, sem mácula e vícios.

Impõe-se garantir a idoneidade da prova, para que ela seja produzida de forma plena e livre de qualquer interferência que vise atacar a busca do real esclarecimento dos fatos, evitando-se, assim, que os acusados causem embaraços à finalização da apuração delituosa, sobretudo através de eliminação de provas e dos próprios denunciados, mediante cometimento de homicídios (fls. 273/285).

Posteriormente, o pedido de revogação da custódia foi indeferido pelo Magistrado de primeiro grau nos seguintes termos:

Analizando os autos, verifico que ao Requerente foi aplicada medida cautelar de prisão preventiva em recente data (f.2050/2063). Até o momento, não houve alteração no contexto fático determinante da decretação da prisão.

A Defesa não trouxe elemento novo apto a ensejar a alteração da medida aplicada.

Na decisão foi destacada a presença de fortes indícios da materialidade e autoria dos crimes em apuração, demonstrando que a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal devem continuar a ser preservadas, ao contrário do alegado pela Defesa. Particularmente quanto ao requerente foi apontado (f.2053 - volume VIII):

[...].

Ademais, a prisão ainda foi decretada com base na necessidade de assegurar a conveniência da instrução criminal e com mira a assegurar a aplicação da lei penal. Em relação àquele primeiro requisito, cabe lembrar que a instrução ainda não teve início. Já quanto ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segundo, o requerente encontra-se foragido. Logo, esses fundamentos também imperam.

Com efeito, impõe-se o indeferimento do requerimento, face às razões já expostas e fundamentadas na decisão prolatada nos autos, a qual mantenho na íntegra, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por fim, destaco que as condições pessoais da Requerente atinente à ocupação lícita e primariedade técnica não são suficientes por si só para afastar o cárcere provisório, no momento, em razão do que já foi aqui destacado, assim como na decisão preventiva.

Noutro vórtice, o fato de a Defesa desde já questionar o cometimento, ou não, dos crimes atribuídos ao Requerente, tal insurgência não é o momento oportuno para sua análise verticalizada, por ser prematuro. No atual estágio contenta-se com a presença de seguros indícios da autoria, o que está amplamente demonstrado. A análise perfuntória do ponto deve ser reservada para momento oportuno, quando do julgamento.

Tanto é assim, que os documentos de f.749/750, 771/772 e 813 (0231.18.016034-4) indicam que o requerente fomentava o comércio de armas para o grupo, além de venda e empréstimo de veículos, sendo que o automóvel de propriedade do Requerente foi inclusive usado para a prática de crimes de homicídio, o que o mesmo teve ciência. O requerente confirmou que tem envolvimento com arma de fogo, tentando justificar sua legalidade por participar de 'grupo de tiros' (f.750 - 0231.18.016034-4).

Se não bastasse isso, há indicativos de que o Requerente ainda auxiliava na ocultação e dissimulação para facilitar fuga de envolvidos no grupo após possíveis ações delituosas, especialmente crime de homicídio no qual o codenunciado CLARIMILSON é suspeito (f.813 - 0231.18.016034-4).

Por fim, o Requerente ainda registra passagem policial por crime de furto e tentativa de homicídio.

Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento e mantenho o decreto prisional preventivo (fls. 187/188).

O Tribunal de origem manteve a custódia cautelar destacando que:

Consta da denúncia cuja cópia reprográfica foi juntada no doc. 35/36 – fls. 19/40 e 01/10, que, através de investigações policiais, inclusive da medida cautelar de interceptação telefônica, constatou-se a existência de uma organização criminosa liderada pelo denunciado Rodrigo Pereira dos Santos, vulgo “Sob” ou “Malafaia”, que conta com 03 (três) subgrupos liderados por Paulo Henrique Gonçalves, vulgo “Coroa/Vei/PH”, Marcelo dos Santos Hilário, vulgo “Mia”, e Fernando Henrique Inocêncio, vulgo “Nerd/Zanga”.

Segundo narra a exordial acusatória, a referida organização criminosa é composta por um número expressivo de pessoas, sendo que, até o momento, foi possível identificar, pelo menos, 50 (cinquenta) membros, responsáveis pelo tráfico ilícito de drogas, tráfico de arma e de munições, e homicídios desde o ano de 2016 até os dias atuais que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrem na região dos bairros Menezes, Esperança, Paraíso das Piabas e adjacências, localizados na Cidade e Comarca de Ribeirão das Neves.

Infere-se que tal estrutura criminosa também utiliza-se do esforço de inimputáveis para atuarem “na pista”, ou seja, para permanecerem em certos pontos realizando a venda de entorpecentes e realizando os “corres”, que significam “transportar armas de fogo, munições, drogas e dinheiro de um ponto para o outro”, além de serem os responsáveis pela prática de homicídios, agindo como “matadores”.

Em relação ao acusado Wallison Araújo Figueiredo, ora paciente, restou esclarecido que este recebia ordens diretas de Rodrigo Pereira dos Santos, sendo-lhe atribuída a função de “matador” da organização criminosa. Nesse cenário, consoante versa a inicial, os “matadores” agiam com o interesse da empreitada criminosa para cobrar dívidas, inibir informantes (“X9”) e qualquer pessoa que tentasse fazer algo contrário aos interesses do grupo.

[...]

Dito isso, cumpre salientar que não existem direitos absolutos e de que é preciso que todos eles convivam harmonicamente na ordem jurídica, vejo que, no caso dos autos, há motivação idônea amparando a constrição cautelar do paciente.

Isso porque, não vislumbro qualquer irregularidade ou insuficiência de fundamentação na r. decisão que decretou a prisão preventiva (doc. 36 – fls. 11/37), estando devidamente calcada em dados concretos dos autos e fundamentada na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, permitindo, desta forma, saber os reais motivos que ensejaram a adoção da prisão preventiva ora combatida, senão vejamos:

[...]

No sentido de que a complexidade da organização criminosa é um fator a ensejar a manutenção da ordem de segregação provisória de pessoa supostamente envolvida com o tráfico de entorpecentes, como forma de garantia da ordem pública, é a jurisprudência remansosa deste egrégio Tribunal:

[...]

Somando-se a isso, convém destacar que o caso em comento não é um fato isolado na vida do paciente, uma vez que Wallison Araújo Figueiredo reitera na prática delitiva, ostentando anotações criminais pela prática de furto e homicídio (CAC e Relatório de Registros Policiais/Judiciais juntado no doc. 35 – fls. 09/17) (fls. 315/323).

Inicialmente, é certa a inadmissibilidade do enfrentamento da alegação acerca da autoria delitiva, ante a necessária incursão probatória, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*. Tal exame deverá ser realizado pelo juízo competente para a instrução e julgamento da causa.

No mesmo sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O habeas corpus não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

[...].

5. Recurso ordinário improvido. (RHC 60.020/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe 30/3/2016).

Quanto à segregação antecipada, o Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

In casu, verifico estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, após a demonstração da materialidade delitiva e dos indícios da autoria, entenderam que restou demonstrada concretamente a gravidade da conduta e a periculosidade social do recorrente, evidenciadas pelos fortes indícios de que seja integrante de organização criminosa com complexa estrutura, responsável pelo tráfico de drogas, armas e munições e por homicídios, na região, tendo sido observada nítida divisão de tarefas, bem como a participação ativa de menores. O recorrente atua na função de matador, sendo responsável por cobrar dívidas e coibir informantes que atentassem contra os interesses do grupo, circunstâncias que demonstram risco ao meio social e a necessidade de interromper ou reduzir a atividade do grupo criminoso.

Ademais, a prisão também se justifica para evitar a reiteração na prática delitiva, uma vez que, conforme destacado, o recorrente possui outros registros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminais.

Soma-se, ainda, a necessidade de se resguardar a aplicação da lei penal, tendo em vista que, conforme observado pelo Magistrado de primeiro grau, o recorrente permaneceu foragido.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDE À LICITAÇÃO. LAVAGEM DE CAPITAIS. FORMAÇÃO DE CARTEL. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. CRIMES DE AUTORIA COLETIVA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RÉU FORAGIDO. MODUS OPERANDI DO GRUPO CRIMINOSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO E OCULTAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que, nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, com no caso dos autos.

2. Não há que se falar em inépcia da denúncia que descreve a participação do recorrente, na qualidade de administrador de determinada empresa, na prática dos crimes de organização criminosa, fraude à licitação, lavagem de capitais e formação de cartel, o qual teria participado de complexo esquema criminoso que desviou cerca de meio bilhão de reais dos cofres públicos, por meio de crimes praticados ao longo de 70 (setenta) Municípios do Estado de Pernambuco, conforme o apontado pelo GAECO.

3. A privação antecipada da liberdade do acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico. Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada, que demonstre a existência de prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, devendo se observar, ainda, o disposto no art. 313 do referido Diploma legal.

4. Na hipótese, o decreto de prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentado na garantia da ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública e na aplicação da lei penal, vez que o réu encontrava-se foragido, além da suposta atividade de delinquência desenvolvida por ele e demais denunciados, com fraudes sistemáticas e organizadas de licitações e movimentações milionárias, bem como para prevenir condutas de ocultação e dissimulação do produto do crime, que ainda não foi integralmente recuperado.

5. Ausente a demonstração inequívoca de que o estado de saúde de um dos recorrentes se encontre seriamente comprometido ou mesmo que não esteja recebendo o tratamento adequado no estabelecimento onde está recolhido, não se faz possível a concessão de prisão domiciliar (RHC 96.540/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 13/8/2019, DJe 29/8/2019).

6. Recurso ordinário em habeas corpus improvido (RHC 114.849/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, PECULATO, FALSIDADE IDEOLÓGICA, CORRUPÇÃO PASSIVA, LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECORRENTE FORAGIDO. MEDIDAS CAUTELARES. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

2. No caso em exame, a prisão preventiva do recorrente está suficientemente fundamentada no modus operandi empregado na empreitada delituosa, pois ele é apontado como integrante de organização criminosa voltada para a prática de delitos diversos, através de fraudes em procedimentos licitatórios e de contratação de parentes sem concurso público, movimentando grande quantia em dinheiro (mais de R\$ 6.000.000,00), sendo apontado como um dos fundadores das cooperativas Vale Mais Saúde e Coopervida, criadas para cometer ilícitos. Tais circunstâncias evidenciam o grau de periculosidade do recorrente e justificam sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, inclusive como forma de evitar a reiteração delitiva.

3. Hipótese em que a ausência de cumprimento do mandado de prisão expedido contra o recorrente, em razão de estar ele foragido, reforça a necessidade da manutenção do encarceramento cautelar para se garantir o transcurso regular do feito e a própria aplicação da lei penal. Julgados neste sentido.

4. "A custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC 122.182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

19/08/2014).

5. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do recorrente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

6. Recurso em habeas corpus não provido (RHC 109.499/CE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 5/9/2019, DJe 12/9/2019).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - "A aferição da existência de indícios de autoria e materialidade delitiva demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do writ, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal" (HC n. 363.791/MG, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 30/9/2016).

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

IV - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a imperiosidade da prisão para garantia da ordem pública, notadamente pelo fato de que a paciente integraria uma complexa organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, constando dos autos que "discorre a autoridade acerca da organização criminosa PGC - Primeiro Grupo Catarinense, afirmando ser considerado o maior grupo criminoso do Estado de Santa Catarina, estimando-se contar atualmente com cerca de 10.000 membros" (fl. 27), a indicar sua periculosidade.

V - "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

VI - Quanto a alegação de desproporcionalidade diante de eventual pena e regime prisional que possam vir a ser aplicados, deve-se ressaltar, que não se presta a via do habeas corpus para análise de desproporcionalidade da prisão em face de eventual condenação do réu, uma vez que tal exame só poderá ser realizado pelas instâncias ordinárias, após cognição exauriente de fatos e provas do processo, a fim de definir, se for o caso, a pena e o regime a serem aplicados.

VII - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

Habeas corpus não conhecido (HC 448.907/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 2/8/2018, DJe 9/8/2018)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO DECRETO PRISIONAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA N. 52/STJ. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a demonstrar a indispensabilidade da prisão para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a periculosidade do agente, tendo em vista, em tese, pertencer à organização criminosa - PCC.

III - Acerca da quaestio, já se pronunciou o col. Pretório Excelso no sentido de que "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

IV - Informações constantes dos autos dão conta de que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrução já foi encerrada e a ação penal encontra-se em alegações finais, razão pela qual fica superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, nos termos do enunciado n. 52 da Súmula deste STJ.

Recurso ordinário não provido (RHC 81.623/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 10/8/2017).

Impende consignar, por oportuno, que, conforme orientação jurisprudencial desta Corte, inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delitosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE RESPONDE A AÇÃO PENAL POR CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. RISCO DE REITERAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. RECURSO DESPROVIDO COM RECOMENDAÇÃO.

1. *A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.*

2. *Na hipótese, havendo indícios de autoria e prova da materialidade do delito, a prisão preventiva encontra fundamento na necessidade de proteção à ordem pública, em face do risco concreto de reiteração delitiva, diante da notícia de que o acusado teria envolvimento com o tráfico, bem como que conta com outros registros criminais, ressaindo dos autos que possui processo por associação para o tráfico, tendo saído da prisão três meses antes dos fatos que originaram o presente processo, segundo seu próprio depoimento.*

3. ***Nos termos da orientação desta Corte, inquéritos policiais e processos penais em andamento, embora não possam exasperar a pena-base (Súmula 444/STJ), constituem indicativos de risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.***

4. *Quanto ao excesso de prazo, constata-se que o processo encontra-se em fase de alegações finais defensivas, aplicando-se ao caso, a Súmula 52/STJ. Todavia, recomenda-se ao juízo que dê prioridade ao feito, tendo em vista o procedimento bifásico necessário nos crimes contra a vida.*

5. *Recurso desprovido (RHC 84.703/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

17/8/2017, DJe 25/8/2017).

Ressalto que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, não impede a decretação da prisão preventiva. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão cautelar é medida excepcional, uma vez que, por meio dela, se priva o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. A segregação provisória do paciente restou fundamentada ao menos para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

2. Foram apreendidos com o recorrente 200g de maconha, 82g de crack e 700g de solvente organoclorado, quantidade e diversidade que, aliadas às circunstâncias em que se deu o flagrante, justificam o encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.

3. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.) 4. Recurso ordinário em habeas corpus não provido (RHC 67.524/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 30/3/2016).

Ademais, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE MODUS OPERANDI DO DELITO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. [...]

4. Consoante pacífico entendimento deste Superior Tribunal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a quantidade e a natureza, bem como a diversidade dos entorpecentes apreendidos são fundamentos aptos a justificar o decreto de prisão preventiva.

5. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há, nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso desta hipótese.

6. **É "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015).**

7. Habeas corpus não conhecido (HC 293.355/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/5/2017, DJe 19/5/2017).

Ante todo o exposto, voto no sentido de conhecer em parte do recurso em *habeas corpus* e, nesta extensão, negar-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0197003-7

RHC 115.132 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01603447420188130231 0231180160344 0231180160385 02491903820168130231
05327474520198130000 10000190532747000 10000190532747001
1603447420188130231 2017000993041001 231180160344 231180160385
2491903820168130231 5327474520198130000 7317759 7484279

EM MESA

JULGADO: 01/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: WALLISON ARAUJO FIGUEIREDO (PRESO)
ADVOGADO	: FABIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - MG123160
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: CLARIMILSON DE MATTOS JUNIOR
CORRÉU	: PALOMA RODRIGUES REIS
CORRÉU	: WARLEY RODRIGUES REIS
CORRÉU	: GERSON PEREIRA DE JESUS
CORRÉU	: WALLACE RIBEIRO DE ARAUJO
CORRÉU	: SAMUEL RODRIGUES GONCALVES DA SILVA
CORRÉU	: DIEGO RODRIGUES DIAS
CORRÉU	: JHONATAN ROBERT PEREIRA DO NASCIMENTO
CORRÉU	: PETE CESAR PEREIRA SOARES
CORRÉU	: WELBERT MARTINS DA SILVEIRA
CORRÉU	: MAIQI PEREIRA SOARES
CORRÉU	: DANIEL MATOS VIDOTTI
CORRÉU	: ALEX JUNIO DE OLIVEIRA SANTOS
CORRÉU	: VINICIUS JUNIO RIBEIRO DA SILVA
CORRÉU	: EVANE GEOVANE PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	: PAULO HENRIQUE GONCALVES DOS SANTOS
CORRÉU	: ALAIR FERREIRA DE LIMA
CORRÉU	: EDVALDO COSTA DE REZENDE
CORRÉU	: BRUNO HENRIQUE ESTEVES DA SILVA
CORRÉU	: CLEVERTON PINHEIRO DE AMARAL SANTOS
CORRÉU	: GLEISON LUCIANO JOSE ANGELO
CORRÉU	: SHEILA TELES RESENDE
CORRÉU	: VALDECI JUNIO TELES DE ARAUJO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : MARQUEU GOMES DOS SANTOS
CORRÉU : WALISSON LUIZ ALVES GOMES
CORRÉU : FRANCIS AUGUSTO DOS SANTOS
CORRÉU : CARLOS PABLO NASCIMENTO ALVES
CORRÉU : GABRIEL FERNANDO GOMES DE PAULA
CORRÉU : PABLO HENRIQUE ALFIM DOS SANTOS
CORRÉU : ELIANA ALFIM DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.